



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG

LOP 11

Ofício nº: 110 /2.019

Assunto: Solicitação (que se faz)

Origem: Câmara Municipal de Berilo/MG – Gab. do Presidente

Destino: Exma. Sra. Dra. Shirley Machado de Oliveira

DD. Promotora de Justiça de Minas Novas-MG

Berilo/ MG, em 20 de agosto de 2019.

*Exma. Sra. Dra. Promotora,
Shirley Machado de Oliveira,*

A par de respeitosamente cumprimentá-la, na qualidade de vereador integrante da Câmara Municipal de Berilo/MG, no regular exercício das atribuições legais e regimentais; dirijo-me, respeitosamente, à nobre presença de Vossa Excelência, para solicitar que sejam adotadas as providências necessárias, objetivado apurar, coibir e punir eventuais irregularidades relacionadas à ausência de tratamento do esgoto sanitário pela COPANOR - Copasa Servicos de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A e consequente lançamento desses dejetos nos cursos de água, no âmbito do Município de Berilo-MG.

A referida empresa ingressou no Município de Berilo a partir da edição da Lei Municipal nº 803/2007 e do contrato de programa dela decorrente, tornando-se responsável pela prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no âmbito do Município de Berilo, abrangendo a Sede, o Distrito de Lelivéldia e diversas Comunidades Rurais.

No entanto, embora a empresa cobre dos usuários pela realização dos serviços, há evidências de que o mesmo (sobretudo o tratamento do esgoto sanitário) não tem sido prestado nos termos pactuados, ante a flagrante constatação do lançamento *in natura* desses esgotos no leito do Rio Araçuaí, importante curso de água, responsável pelo abastecimento de diversos municípios da região.

Tal prática é incomensuravelmente prejudicial e acarreta danos catastróficos!

Sabe-se que inúmeras doenças graves estão relacionadas à poluição da água, dentre elas, Cólica, Febre Tifóide, Leptospirose, Giardiase, Amebiase, Hepatite Infecciosa, Esquistossomose urinária, Esquistossomose retal, Dracunlose, Febre amarela, Dengue e Febre hemorrágica por dengue, Febre do oeste do Nilo e do Vale do Rift, Encefalite por arbovírus, Filariose Bancroft, Malária, Ancocercose, Necatoriose, Clonorquiase, Difolobotriase, Fasciolose, dentre outras. Acrescentese, ainda, que segundo informações do IBGE 2000, o saneamento deficiente influencia também a mortalidade infantil de crianças com até um ano de idade.

R. José Simões Costa, 25, Centro, Berilo/MG, CEP: 39.640-000; Tel: 33-3737.1114, E-mail: acamaraberilo@gmail.com

Recebido em
03/09/2019

Ingrida Alves Santos



Daí porque o tratamento e destinação correta de esgotos sanitários é medida básica de saneamento, trazendo benefícios para a coletividade e economia para o Sistema Público de Saúde.

Por outro lado, a má destinação dos esgotos sanitários compromete o equilíbrio ambiental, haja vista que os dejetos lançados nos rios ou em qualquer outra parte da natureza, sem qualquer tratamento, contribuem para a proliferação de microorganismos patogênicos afetando o habitat natural dos demais seres vivos.

Como sabemos, o Decreto n. 24.643/34 (Código de Águas) veda expressamente a contaminação das águas, atribuindo aos infratores o custeio dos trabalhos para a salubridade dessas águas, além da responsabilidade criminal, se houver, e cível, pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

A Lei Estadual nº 2.126, de 20 de janeiro de 1960 também aborda o tema, proibindo o lançamento nos cursos de água de qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população, sem o devido tratamento. No mesmo aspecto, e de abrangência nacional, a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005, veda “*o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.*”

Conveniente, ainda, lembrar que o serviço de saneamento básico é de natureza pública, e como tal, se sujeita às regras do Direito do Consumidor, devendo obediência às Leis nº 8.078/90 e nº 8.987/95, pelo que devem ser prestados de forma adequada, eficiente e segura. Ora, certamente não atende a tais requisitos a prestação de serviços em significativa poluição ambiental e gerando graves riscos à saúde humana, como ocorre com o lançamento de esgoto *in natura* nos cursos d’água.

Assim, portanto, vemos que o serviço de saneamento básico, sobretudo abrangendo a coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, integra o rol dos serviços de natureza essencial, pois está diretamente ligado à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, porque não, à própria dignidade da pessoa humana; e, por isso mesmo, é rigorosamente norteado pelos regramentos legais postos em análise.

Diante do exposto, afeiçoa-se extremamente necessária a instauração do competente inquérito civil para apuração dos fatos ora noticiados e, por consequência, respeitado o contraditório, é necessário o ajuizamento da competente ação penal pública, objetivando a responsabilização criminal, inclusive da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º e 54, da Lei 9.605/98, em razão do lançamento de esgotos no leito do Rio Araçuaí, sobretudo no âmbito do Município de Berilo, tendo por finalidade maior prevenir a população dos possíveis danos à saúde em decorrência dessa prática.



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG

No plano Cível, é de rigor que haja o imediato ajuizamento da competente ação civil pública, buscando, de um lado, a reparação dos danos causados com o lançamento irregular de esgotos em cursos de água no Município de Berilo, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 6938/81; e, de outro lado, a obrigação de não fazer, para determinar à COPANOR a cessação da citada atividade lesiva ao meio ambiente e aos cidadãos, devendo ela adotar as medidas necessárias para prover o inteiro tratamento dos esgotos no âmbito deste Município.

Aliás, o Decreto 6.514/2008, prevê sanção multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), àquele que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.”

Ademais, é válido dizer que não se mostra lícita e, quando menos, justa a cobrança de tarifas dos usuários pelos serviços de coleta e tratamento de esgotos, quando tais serviços não são efetivamente prestados de forma adequada, especialmente com base nas regras do Direito do Consumidor. Tal entendimento tem sido adotado em diversos municípios (como Teófilo Otoni e Salinas), com a edição de leis municipais suspendendo a cobrança da tarifa, até que se comprove o efetivo tratamento do esgotamento sanitário.

Em algumas localidades, como no Município de Montes Claros¹, o Ministério Público tem ajuizado a competente ação civil pública, e juntamente à reparação dos danos ambientais causados, pugnou igualmente a redução da cobrança da tarifa, proporcional aos serviços realizados.

Diante das informações ora dedilhadas, verifica-se que a conduta praticada pela COPANOR no âmbito do Município de Berilo-MG se esbarra em diversos princípios e regramentos legais, mormente relacionados ao meio ambiente e à saúde pública, haja vista os danos em potencial causados com o lançamento de esgotos sem tratamento nos cursos d’água. Por conta disso, tais fatos demandam minuciosa análise por este Distinto Órgão Ministerial, com a consequente adoção das medidas pertinentes e propositura das ações competentes nos termos acima.

Destarte, na certeza do atendimento à presente solicitação por parte de Vossa Excelência, desde já antecipo agradecimentos e aproveito para carrear protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Presidente da Câmara

Ver. José Edmilson Vieira da Silva
Vice-Presidente da Câmara

Vice-Presidente

¹ <http://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2014/07/ministerio-publico-pede-indenizacao-de-r-350-milhoes-copasa.html>